CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA III

FAUSTO SANTOS DE MORAIS

VALTER MOURA DO CARMO

O81
Os direitos humanos na era tecnológica III [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Valter Moura do Carmo, Felipe Calderón-Valencia e Fausto Santos de Morais – Belo Horizonte: Skema Business School, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-099-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desafios da adoção da inteligência artificial no campo jurídico.
1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. I. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA III

Apresentação

É com enorme alegria que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 14 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do I Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 02 e 03 de julho de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de 480 pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total. Estes livros compõem o produto final deste que já nasce como o maior evento científico de Direito e da Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 236 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os quatro Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em 14 e contaram com a participação de pesquisadores de 17 Estados da federação brasileira. São cerca de 1.500 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre os temas Direitos Humanos na era tecnológica, inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao Direito, governança sustentável e formas tecnológicas de solução de conflitos.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 41 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes acreditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para ensino e pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA, cujo nome é um acrônimo significa School of Knowledge Economy and Management, acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Até 2021, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 07 de agosto de 2020.

Profª. Drª. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs

Coordenador Acadêmico da Pós-graudação de Direito e Inteligência Artificial da SKEMA Business School

DIREITO À PRIVACIDADE E LIBERDADE DE EXPRESSÃO: SHARENTING E SUAS IMPLICAÇÕES NAS VIDAS DAS CRIANÇAS

RIGHT TO PRIVACY AND FREEDOM OF EXPRESSION: SHARENTING AND ITS IMPLICATIONS IN CHILDRENS LIVES

Laura Vilela Machado [1]

Resumo

A exposição de menores nas redes sociais por pais é um fenômeno que implica em várias consequências para as crianças, tais como, a criação de um vestígio digital, e a explanação de dados pessoais para a internet sem precedência. Seu principal problema jurídico é a colisão do direito á liberdade dos pais postarem livremente e o direito de privacidade dos filhos. A pesquisa proposta pertence á metodologia jurídico-sociológica, com uma investigação jurídico-projetiva e um raciocínio predominantemente dialético. Seu objetivo centrasse na análise dos malefícios causados por esse ato, tendo em vista a colisão dos direitos fundamentais apresentados pelos dois lados.

Palavras-chave: Sharenting, Direito de imagem, Direito ao esquecimento, Vestígios digitais, Liberdade de expressão, Privacidade á dados particulares

Abstract/Resumen/Résumé

The exposure of minors in social networks by parents is a phenomenon that implies several consequences for the child, such as, the criation of a digital footprint, and the explanation of personal data to the internet without precedence. The major legal problem it's the collision of the parent's right to freely post and the children's right to privacy. The proposed research belongs to the legal-sociological methodology, with a legal-projective investigation and a predominantly dialectical reasoning. Its goals centers in the analysis of the harm caused by this act, taking into account the collision of fundamental rights presented by both sides.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sharenting, Image rights, Right to be forgotten, Digital footprint, Freedom of speech, Privacy to private data

[1] Graduando em Direito, modalidade Integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa centra-se no embate entre princípios e as consequências nas vidas das crianças da ação do sharenting. Esse ato é a exposição de menores nas redes sociais pelos seus responsáveis de forma exacerbada. Sendo que, esse apresenta resultados maléficos presentes e posteriores ao ato, e se enquadra em um embate de principios considerando que os pais têm a liberdade de expressão garantida e os filhos possuem o direito à privacidade e ao esquecimento.

Com a criação das redes sociais, tornou-se mais fácil o compartilhamento de dados pessoais e a formação de vestígios digitais. Entretanto, muitas pessoas não tomam as devidas precauções em vista de proteger as suas informações e imagem, tendo como algumas dessas, pais que, além de se exporem a perigos, envolvem seus filhos. Uma vez que, explanam dados privados para estranhos e conhecidos e os expõem sem o devido conscentimento, violando a sua privacidade.

Destarte, despreende-se então, um grande problema, a colisão do direito à liberdade de expressão dos responsáveis e do direito à privacidade das crianças e adolescentes. Nesse cenário, os pais possuem os direitos legais à imagem da criança, contudo, o menor tem o direito de ter sua privacidade protegida e ainda, tem o direito ao esquecimento. Todavia, é necessário elencar a liberdade de expressão dos pais, o que cria assim, um problema que deve ser resolvido.

A pesquisa proposta pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetiva, e um raciocínio predominantemente dialético. Assim, a pesquisa pretende analisar como a exposição demasiada de dados de crianças pelos pais na internet impacta na vida dessas e como o embate de princípios deve ser tratado nesse caso.

2. SHARENTING E SUAS CONSEQUÊNCIAS MALÉFICAS PARA A VIDA DAS CRIANÇAS

O ato de pais postarem publicações em redes sociais sobre seus filhos é muito comum, e por isso, ganhou o nome de “sharenting”. Essa é uma expressão da língua inglesa que reflete na junção de duas palavras “share”, compartilhar, e “parenting”, parentalidade. Sobre esse fenômeno Fernando Büscher em seu artigo “Sharenting, liberdade de expressão

e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro", explica: "A prática consiste no hábito de pais ou responsáveis legais postarem informações, fotos e dados dos menores que estão sob a sua tutela em aplicações de internet." (EBERLIN, 2017, 258).

Considerando essa conceituação, surge uma dúvida: quais postagens se encaixariam no ato de sharenting? Seria uma simples foto configurada como tal? Se o direito de escolha e a privacidade da criança forem tidos em vista, qualquer postagem que a deixe desconfortável pode ser considerada um ato de sharenting. Isso, pois, a criança deve ter direito a escolher quais postagens ela autoriza, mas muitas vezes a criança não tem discernimento para escolher sabiamente e pode acabar se arrependendo de sua decisão. O problema que é criado nessa situação é que na Internet nada realmente se apaga uma vez postado não há mais volta.

Assim, mesmo a criança tendo direito ao esquecimento, postagens podem segui-las pelo resto de sua vida. Um exemplo é o caso de Nissim Orfali, um menino que para comemorar seu Bar Mitzvah publicou um vídeo na plataforma Youtube com intenção de compartilha-lo com amigos e família, entretanto esse acabou viralizando e apesar de anteriormente ter postado o vídeo por espontânea vontade, entrou com um processo na justiça para removê-lo, já que esse adquiriu proporções inesperadas (SCHREIBER, 2013, p. 127).

Além disso, pode-se citar como um ato de sharenting, a criação de perfis em redes sociais para crianças, geridos pelos pais (EBERLIN, 2017, 258). Nesse caso, além desses criarem vestígios digitais para seus filhos, se a criança for menor de 13 anos, esses estão violando os termos de uso da maior parte desses sites. Um estudo conduzido pela empresa "Dynata" descobriu que 92% das crianças dos Estados Unidos têm algum tipo de presença online quando completam dois anos de idade (MAGID, 2010).

Destarte, podem-se elencar algumas consequências maléficas do ato do sharenting. Em primeiro lugar, o perigo á exposição a estranhos, que podem acessar informações importantes da criança e realizar um sequestro real ou digital. Dentro desse, pode-se citar o exemplo de um homem em Santa Catarina que planejou um sequestro de uma criança todo pelo facebook de seu pai. Esse relata: "No Facebook mostra tudo. Foi coisa de [planejei em] 10 dias, no máximo. Se vocês puxarem lá vão ver como mostra tudo da vida pessoal. Mostra até dentro da casa deles." (SEQUESTRADOR..., 2014).

Em segundo lugar, a superexposição á conhecidos, apesar de pais alegarem que sua conta nas redes sociais é privada, há ainda um grande problema de compartilhar dados

pessoais á seus seguidores. Segundo um estudo estadunidense de 1997 do FBI (Federal Bureau of Investigation), 76% de sequestros e 90% de todos os crimes violentos contra crianças foram orquestrados por parentes ou conhecidos (MINKUS et al., 2015, p.2). Por isso, deve-se evitar publicações que exponham o nome completo, o endereço de casa, o aniversário, a idade e a escola da criança.

Em conclusão, o sharenting é um fenômeno atual que está presente diariamente nas redes sociais. Apesar, de muito ser estudado e noticiado sobre os riscos das postagens e a criação de sua própria identidade digital, como atesta Stacey Steinberg, pouco se discute sobre a decisão de pais postarem dados pessoais e criarem vestígios digitais sobre seus filhos na Internet, e os efeitos apresentados para as crianças (STEINBERG, 2017, p.842).

3. O EMBATE ENTRE PRINCÍPIOS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO À PRIVACIDADE

Alguns pais e responsáveis, após estarem cientes sobre os malefícios da exposição de menores na internet, decidem não parar de publicar fotos e informações dos filhos em mídias sociais, a pergunta que surge então, é como lidar com esses? Para isso deve-se voltar á legislação. De acordo com o inciso V do Art. 100º da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, "privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)" (BRASIL, 1990).

Logo, a criança tem o direito de ter sua privacidade protegida, entretanto os pais também tem sua liberdade de expressão garantida pela lei. A Constituição Federal garante a liberdade de expressão no inciso IV do Art.5º, assim como os pais detêm o direito da imagem da criança em suas mãos, esses podem legalmente fazer postagens. Há assim, um embate entre direitos fundamentais, á privacidade e á liberdade de expressão, para isso, é necessário que esses sejam analisados de acordo com a lei de colisão de Robert Alexy.

Esse em seu livro "Teoria dos Direitos Fundamentais" discorre:

> As colisões entre princípios devem ser solucionadas de forma completamente diversa. Se dois princípios colidem - o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido-, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que

> se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com o maior peso têm precedência. Conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, enquanto as colisões entre princípios - visto que só princípios válidos podem colidir - ocorrem, para além dessa dimensão, na dimensão do peso (ALEXY, 2006).

A teoria de colisão do autor, explica como se deve agir quando um princípio, o qual poderia ser uma norma de direito fundamental, colide com outro, sendo que os dois apresentam vigência e legalidade pela legislação. Para isso, é preciso usar a dimensão do peso, ou seja, balancear qual deve ser anulado para que traga o menor número de consequências negativas e a maior quantidade de positivas para as partes.

No fenômeno do sharenting, essa teoria pode ser aplicada no quesito que apresenta a colisão entre os direitos fundamentais da liberdade de expressão e da privacidade. Essas ocasiões devem ser julgadas pela jurisprudência, já que dependem de uma livre interpretação de qual príncipio traz os menores malefícios. Assim, ao entender as consequências negativas do ato para as crianças, deve-se analisar o embate dos princípios a partir dessa lei.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, a partir do exposto, percebe-se que o sharenting é um fênomeno que ocorre diariamente e implica em várias consequências maléficas para as crianças. São exemplos, o sequestro digital e real, a criação de vestígios digitais sem o consentimento da crinça e a exposição de informações indesejadas pelo menor na internet. Assim, o responsável deve se atentar para esse, e pensar duas vezes antes de compartilhar informações das crianças, instituindo um sistema que a permita escolher quais fotos e vídeos poderão ser postados.

Além disso, verifica-se que ocorre um embate de direitos fundamentais que acontece quando os pais tem ciência das consequências desse ato, e escolhem ignora-las suprimindo o direito à privacidade e ao esquecimento da criança. Dessarte é necessário fazer uso da lei de colisão de príncipios de Robert Alexy, a partir do peso das consequências de cada direito fundamental.

Dessa forma, é preciso analisar os casos de sharenting juridicamente, esperando sempre o menor número de malefícios e o bem-estar da criança. Logo, seguindo a teoria da colisão de príncipios, a decisão judicial deve ser tomada a partir da jurisprudência, analisando cada caso específico. Enfim, as pessoas devem ser conscientizadas dos

prejuízos da ação do sharenting e esse deve ser julgado jurídicamente no tocante ao embate de direitos fundamentais, visando sempre a melhor situação para as crianças.

5. REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 5ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 maio 2020.

EBERLIN, Fernando Büscher. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v.7, nº 3, 2017 p. 255 – 273.

MAGID, Larry. Study: 92% of U.S. 2-year-olds have online record. *CNET*, 6 de outubro de 2010. Disponível em: https://www.cnet.com/news/youtube-music-now-lets-you-pre-save-albums/ Acesso em:10 jun. 2020.

LIU, Kelvin; MINKUS, Tehila; ROSS, Keith W. Children Seen But Not Heard: When Parents Compromise Children's Online Privacy. *International World Wide Web Conference Committee*, Florence, IW3C2, 2015. Disponível em: http://cse.poly.edu/~tehila/pubs/WWW2015children.pdf. Acesso em: 15 maio 2020.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade.* 2ª Edição. São Paulo: Editora Alves, 2013.

SEQUESTRADOR diz ter planejado crime com informações de rede social: Peterson da Silva Machado, de 30 anos, afirma ter feito plano em 10 dias. Ele diz ter descoberto escola da criança e trabalho do pai pelo Facebook. *G1 SC*, Santa Catarina, 4 jun. 2014. Disponível em: http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2014/06/sequestrador-diz-ter-planejado-crime- com-informacoes-de-rede-social.html. Acesso em: 15 maio 2020.

STEINBERG, Stacey B. Sharenting: Children's privacy in the age of social media. *Emory Law Journal*, Atlanta, v. 66, p. 839- 884, 2017. Disponível em: http://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1796&context=facultypub. Acesso em: 12 maio 2020.

WITKER, Jorge. *Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho.* Madrid: Civitas, 1985.